



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Aguaí, 22 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO Nº SECADM/LIC - 064/2019.

Do Pregoeiro.

Aos Interessados em participar do Pregão Presencial nº 005/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO.

Dá-se ciência sobre o pedido de IMPUGNAÇÃO para o Pregão Presencial nº 005/2019, apresentado pela empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A CNPJ: 02.351.006/0002-10.

1. Dos pedidos:

1.1. Inclusão de item no Edital e de cláusulas na minuta de Contrato de Fornecimento quanto à possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em especial quando das alterações nos preços dos produtos asfálticos praticados pela PETROBRAS;

1.2. Inclusão no item “1.4. Capacidade Técnica” de apresentação de documento pelo licitante vencedor de que está regularmente autorizado pela ANP a desenvolver a atividade de distribuição de produtos asfálticos (artigo 3º da Resolução ANP n. 2, de 14.01.2015)

2. Da decisão quanto ao pedido de inclusão de item no Edital:

2.1. Quando ao caso apresentado pela empresa sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabe ressaltar que se trata de uma licitação na modalidade Pregão destinado ao Registro de Preços dos itens solicitados em edital.

2.2. A legislação prevê a possibilidade do reequilíbrio do contrato na ocorrência de aumento de custos, desde que presentes os critérios por ela apontados.

Assim dispõe o art. 65., inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993:

‘Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força



Prefeitura Municipal de Aguai

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ao observarmos a **Lei 8.666/1993** podemos ver que ela se mostra **restritiva quanto à possibilidade alteração dos valores inicialmente pactuados**. Não se trata apenas de mero aumento de custos, mas sim da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com condições de excepcionalidade. Por outro lado, não há como se negar que a lei não prevê a forma como tais aumentos serão comprovados.

O Decreto 3.931/2001 também prevê a possibilidade de alteração dos preços constantes de Ata de Registro de Preços. O art. 12 da referida norma assim dispõe:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

2.3. Como apresentado pela empresa na folha 03 do pedido de impugnação é sabido “que a PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS é a única fornecedora de matéria-prima asfáltica em todo território nacional” e que “há previsão de reajuste de preços trimestralmente (evento previsível), contudo não se sabe o percentual de aumento (consequência incalculável)”, conforme RECURSO ORDINÁRIO TC-001120/007/05 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, o Conselheiro Renato Martins Costa diz:

“ o mercado internacional de petróleo é sensível o bastante para flutuar ao sabor de eventos variados, de ordem econômica, política e militar. Certo, ainda, que tais variações, acabam por afetar no tempo, de modo ou de outro, o mercado de produtos derivados. Contudo, por essas mesmas características é que **não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente no preço dos combustíveis as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original, mormente nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.**” (Grifo nosso)

2.4. Portanto fica decidido pela manutenção do explanado em edital item 4 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA, que os preços ofertados não serão reajustados.

3. Da decisão quanto ao pedido de inclusão no item “1.4. Capacidade Técnica”:

3.1. Quando ao caso apresentado pela empresa sobre a possibilidade de inclusão no item “1.4. Capacidade Técnica” de apresentação de documento pelo licitante vencedor de que está regularmente autorizado pela ANP a desenvolver a atividade de distribuição de produtos asfálticos (artigo 3º da Resolução ANP n. 2, de 14.01.2015)

3.2. A Resolução apresentada pela empresa em seu artigo 3º diz que:

“**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Não condizente com o solicitado pela empresa em sua impugnação.

3.3. A Administração Pública no poder-dever de suas funções deve fiscalizar as empresas com quem detêm atas ou contratos, verificando eventuais irregularidades em todo o seu processo desde a produção, distribuição e entrega do item solicitado. Verificada irregularidades que infrinjam leis vigentes deverá imediatamente tomar as medidas cabíveis em lei.

4. Portanto fica mantido as exigências em edital de forma a continuação do processo e manutenção da data da sessão.

4.1. O que podemos afirmar, sem qualquer risco de incorrer-se em impropriedades, é que seguimos o que o Tribunal de Contas do Estado aplica com rigor, em suas análises dos casos concretos, verificando o atendimento àqueles pressupostos estabelecidos na legislação e esclarecidos pela doutrina, conforme apresentado no RECURSO ORDINÁRIO TC-001120/007/05.



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

E, para continuidade do processo, necessário se faz este esclarecimento.

JONAS CAVARETTO DA SILVA JUNIOR
PREGOEIRO